



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 391/2005
Data: 24/10/2005
Ass. [Signature]

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Serafina Corrêa

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 05 DE OUTUBRO DE 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SERAFINA CORRÊA-RS	
APROVADO DATA <u>24/10/2005</u>	
Votação: <u>Unanimidade</u>	
<u>Lage Juri</u>	<u>Assinatura</u>
Presidente	Secretário

INTRODUZ ALTERAÇÕES NO INCISO III DO ART. 13 DA LEI MUNICIPAL Nº 2172, DE 1º/07/2005: - DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 4º; ACRESCENTA OS § 5º, 6º E 7º; DESLOCA OS VIGENTES § 5º E 6º PARA, RESPECTIVAMENTE, § 8º E 9º.

VALCIR SEGUNDO REGINATTO, Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul.

Faz saber que em conformidade com as diretrizes da Portaria nº 1348, de 19 de julho de 2005, do Ministério da Previdência Social, que alterou o artigo 17 da Portaria nº 4992, de 05 de fevereiro de 1999, a Câmara Municipal aprovou e ele, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III, do art. 13, da Lei Municipal nº 2172, de 1º de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

I –

II –

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias, na razão de 11%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II.

§ 1º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do art. 15 desta Lei e conforme a Legislação Federal pertinente, e, quando necessário, atendendo as indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei.

§ 2º Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo da publicação da Lei referida no parágrafo anterior, sendo mantida até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

§ 3º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção deste Regime.

§ 4º A taxa de administração prevista no parágrafo anterior, a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do regime próprio de previdência social, será de até dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior. (NR)





AMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 393/2005

Data: 06/10/2005

Ass.

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Serafina Corrêa

§ 5º Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos da unidade gestora com pessoal próprio e os conseqüentes encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, jetons a conselheiros, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da unidade gestora, cursos e treinamentos.(AC).

§ 6º Observado o limite estabelecido no § 4º, poderá, ainda, a unidade gestora, mediante deliberação da instância coletiva de decisão, adquirir os bens móveis do grupo 1.4.2.1.2.00.00, constante da Estrutura do Plano de Contas aprovado pela Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003 e alterações posteriores, exceto veículos, seus acessórios e peças.(AC).

§ 7º Desde que observado o limite previsto no § 4º, ao final do exercício financeiro, o regime próprio de previdência social, por deliberação da instância coletiva de decisão, poderá constituir reservas com eventuais sobras de custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.(AC).

§ 8º Os recursos do FPSM serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 9º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada à aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso III, do art. 13, da Lei Municipal nº 2172, de 1º de julho de 2005.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 05 de outubro de 2005.

Valcir Segundo Reginatto
Prefeito Municipal

Visto do Setor Jurídico:





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 303 / 2005
Data: 06/10/2005
Ass. [Signature]

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Serafina Corrêa

JUSTIFICATIVA:

O projeto tem por meta adequar a legislação municipal relativa ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS, quanto à interpretação do seu artigo 13, III.

Originalmente, no § 4º do diploma legal, Lei Municipal 2172/2005, que disciplina as aplicações dos recursos, consta o limite percentual da taxa administrativa (2%), não especificando em quais contas era possível sua aplicação.

Em vista da edição da Portaria nº 1348, de 19/07/2005, do Ministério da Previdência Social, particularmente explicitada no § 5º do Projeto, tornam-se possíveis (legais) uma série de despesas ali elencadas.

A proposição dispõe de maneira clara sobre as despesas que podem ser custeadas com a taxa de administração do regime próprio de previdência social detalhadas no corpo da proposição.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 05 de outubro de 2005.


Valcir Segundo Reginatto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SERAFINA CORRÊA - RS	
LÍDER DA BANCADA - DATA	
PFL: <u>Júlio</u>	PTB: <u>03/10/2005</u>
PMDB: <u>Bottella</u>	PP: <u>03/10/2005</u>
PSDB: <u>-</u>	<u>-</u>

